

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO COMERCIAL I - TURMA A
Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro
14 de janeiro de 2016

António está a viver os melhores anos da sua vida! Conseguiu celebrar um contrato com a “Relâmpago Extremamente Rápido e Potente” (“**RERP**”), uma sociedade japonesa que desenha, produz e vende motorizadas de alta-cilindrada para os motoqueiros mais exigentes. Desde que o 007 apareceu no mais recente filme a guiar o último modelo produzido pela **RERP** – a *Black Ninja* –, o interesse pelas motas disparou em Portugal. Nos termos do acordo celebrado, **António** pode comprar até 100 motas por ano, ao preço unitário de € 15.000, FOB (Incoterms) no Porto de Mikawa (Japão). **António** podia ainda utilizar na sua loja dois símbolos da **RERP**, de tamanho não superior a 100cm X 150cm. Mas a **RERP** exige em contrapartida – além, obviamente, do pagamento do preço das motas –, que **António** frequente com aproveitamento os dois cursos anuais de assistência técnica às *Black Ninjas*. Os dois primeiros anos de vigência do contrato correram às mil maravilhas: **António** esgotou sempre o seu limite de encomendas, vendendo todas as motas adquiridas com um simpático lucro.

Mas o sucesso subiu-lhe à cabeça. Começou por faltar aos dois cursos de assistência técnica agendados para 2014, porque acha que já conhece melhor o motor das *Black Ninja* que os próprios japoneses. E, em 2015, começou a vender *Vespas* na sua loja, porque está farto de motoqueiros barbudos, e quer conhecer jovens universitárias estilosas que procuram a *Vespa* como meio de locomoção. Azar dos azares: em 14 de janeiro de 2016, de passagem por Portugal (para um combate de *kung-fu*), o Senhor Miyagi, administrador da **RERP** ficou estarecido com a venda simultânea de *Vespas* e *Black Ninjas* na loja de **António**, não tendo ficado especialmente contente com o desleixo e desatualização com que este último presta serviços de assistência técnica. No dia 24 de janeiro, **António** recebeu uma carta da **RERP**, pedindo-lhe para retirar todos os símbolos alusivos à empresa da sua loja e pondo fim às relações entre ambos, «atendendo ao manifesto incumprimento de António». **António** fica desconsolado, até porque vai ter problemas para vender as 40 motas que comprou sem a associação da sua loja à imagem e prestígio da **RERP** [bom seria que as pudesse devolver!]. Por outro lado, sente que a **RERP** ganhou muito nestes últimos dois anos [já ninguém se lembra do 007, mas toda a gente continua a falar das *Black Ninjas* por causa das suas arrojadas ações de marketing].

Como tentativa desesperada para se manter no negócio das motas, **António** decidiu estabelecer uma parceria com **Beatriz**, a sua prima mais nova e muito endinheirada. **Beatriz** obrigou-se a entregar a **António** € 30.000 para a renovação da loja, em prestações, ao longo do triénio 2016-2018. E **António** obrigou-se a partilhar os lucros com **Beatriz**, logo a partir de 2016, desde que os haja.

Porém, **Beatriz**, que estuda psicologia mas não é parva, começou a achar estranhos os horários de **António**: apenas abre a loja a seguir ao almoço e muitas vezes nem aparece (já para não falar nas vezes em que aparece ainda embriagado da noite anterior [**António** tem insónias!]). Quando confrontado com a questão, **António** invoca o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. O pior é que a loja até dá lucros, mas **António** apenas reconhece a **Beatriz** o direito a 10% dos mesmos, «porque é o que resulta da equidade».

1. Aprecie as questões jurídicas suscitadas no âmbito da relação contratual entre **António** e a **RERP**, identificando a possível fundamentação de cada um dos protagonistas.
[6 valores]

Tópicos: Qualificação do contrato celebrado entre António e a RERP como um contrato de concessão, atendendo à predominância da compra e venda, à estabilidade da relação contratual e ao carácter instrumental da utilização de sinais distintivos.

Discussão sobre o regime jurídico aplicável à concessão, atendendo à falta de base legal direta: a aplicação analógica do regime jurídico do contrato de agência.

Discussão sobre a obrigação de exclusividade do concessionário, na vigência do contrato, no silêncio das partes: o dever de não concorrência decorrente da obrigação de zelar pelos interesses da contraparte e de atuar de boa fé, da qual se pode retirar um dever de lealdade (art. 6.º RJCA).

Enquadramento das condutas de António como incumprimento grave das obrigações decorrentes do contrato e identificação do mecanismo de reação utilizado pela RERP: indemnização pelo incumprimento; resolução com justa causa e indemnização.

Discussão sobre a possível fundamentação para uma obrigação de recompra das 40 motas pela RERP (em abstrato e no caso em apreço): a problemática da devolução dos *stocks*, contrapondo a posição de que o concedente só tem de retomar os stocks quando a tanto se tenha obrigado com aquela outra que sustenta que tem de retomar também quando a cessação do contrato se deva a comportamento faltoso seu, aquela outra que deriva do princípio da boa fé a obrigação adicional, a cargo do concedente, de readquirir as mercadorias não vendidas ao preço por que foram adquiridas, e, por fim, aquela outra que pela via da interpretação ou integração do negócio jurídico admitem que aquela obrigação possa corresponder à vontade hipotética das partes ou possa decorrer dos ditames da boa fé, ou que se possa inferir que as sucessivas compras hajam sido feitas sob condição de o contrato-quadro se manter em vigor, desencadeando a respetiva resolução na hipótese contrária.

Discussão sobre a aplicabilidade – em abstrato e atendendo aos dados do caso – da indemnização de clientela, como forma de tutela de António: a aplicabilidade das regras sobre indemnização de clientela ao contrato de concessão em abstrato; análise da verificação dos requisitos do art. 33.º/1 RJCA no presente caso; a exclusão da indemnização pelo art. 33.º/3 RJCA. Valorizar-se-ia a análise da natureza da indemnização de clientela.

2. Qual a natureza jurídica dos Incoterms? Atendendo ao facto de o preço ter sido fixado de acordo com uma cláusula FOB no Porto de Mikawa (Japão), o que aconteceria se um contentor de motas caísse ao mar aquando da sua colocação a bordo do navio que as iria

transportar para Lisboa?

[2 valores]

Tópicos: A vinculatividade dos Incoterms com fundamento na autonomia privada e qualificação como cláusulas contratuais gerais; discussão da especial importância dos deveres de informação neste contexto.

Explicação da cláusula FOB – *Free on Board*, nos termos da qual a mercadoria deve ser entregue a bordo do navio: com a entrega no navio transfere-se o risco; tendo o contentor caído ao mar antes da entrega, o risco corre por conta da RERP.

3. Aprecie as questões jurídicas suscitadas no âmbito da relação contratual entre **António** e **Beatriz**, identificando os direitos desta e os mecanismos para a sua tutela.

[6 valores]

Tópicos: Qualificação do contrato celebrado entre António e Beatriz como um contrato de associação em participação, regulado pelo DL 231/81.

Identificação dos deveres de António e enquadramento das perturbações no seu cumprimento. Em particular, o dever de distribuir lucros de acordo com o art. 25.º/3, II parte; o dever de diligência previsto no art. 26.º/1.

Identificação dos meios de defesa de Beatriz, quanto ao incumprimento e quanto aos lucros. Em particular, a indemnização por incumprimento (art. 798.º CC); a resolução com justa causa e respetiva indemnização (art. 30.º/1 e 2).

4. Se a relação entre **António** e **Beatriz** tivesse decorrido tranquilamente, poderia **António** exigir o pagamento da última prestação dos € 30.000 a **Carlos**, marido de **Beatriz**?

[4 valores]

Tópicos: Identificação dos dois regimes potencialmente aplicáveis (civil e comercial): os arts. 1.º e 2.º CCom.

Identificação dos critérios para a determinação do regime a aplicar. Discussão sobre a qualidade de comerciante de Beatriz e do momento para a aquisição dessa qualidade: o art. 13.º/1 CCom.

Do enunciado não resulta nenhuma indicação de que Beatriz exerça uma atividade comercial pelo que em princípio não seria comerciante: não seriam aplicáveis os arts. 15.º CCom, 1691.º/1, d) e 1695.º CC. Em princípio, seria uma dívida incomunicável (1692.º CC) pela qual responderiam apenas os bens próprios de Beatriz e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns (art. 1696.º CC), assumindo que vigorava entre os cônjuges o regime de comunhão de adquiridos (art. 1717.º CC).

5. Imagine que **António** contratou **Diogo** para transportar uma *Vespa* para Madrid, onde deve ser entregue ao um famoso jogador de futebol aí radicado. A guia de transporte foi emitida

ao portador e entregue a **António**. No dia aprazado e local indicado para a entrega, **Diogo** é surpreendido por uma octogenária espanhola, presidente da secção sénior de um clube espanhol de motoqueiros que, no entanto, lhe apresenta a guia. O que deve **Diogo** fazer?

[2 *valores*]

Tópicos: Enquadramento como contrato de transporte: descrição e identificação do respetivo regime jurídico.

A centralidade da guia de transporte, quando emitida. Aplicação do artigo 374.º CCOM, sobre a transmissão dos bens transportados pela tradição da guia.